



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 03102/21
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC1-TC 00399/20, exarado nos autos do Processo n. 1136/2019/TCE-RO
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Versam os autos sobre a verificação do cumprimento da decisão contida no item V, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do Acórdão AC1-TC 00399/20, processo 1136/2019, referente aos embargos de declaração em face do Acórdão AC1-TC 00306/2019, proferido nos autos do Processo n. 350/2018/TCE-RO, sobre auditoria realizada na folha de pagamento no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, visando verificar a adequação da remuneração de servidores inativos ao teto constitucional que retorna a esta Unidade Técnica para análise dos documentos e justificativas, conforme Despacho (ID 1144306).

Face ao exposto, procederemos com a análise técnica das informações e documentos apresentados pelo jurisdicionado para, ao final, emitir opinião acerca do cumprimento da mencionada decisão.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Com base na determinação proferida, realizar-se-á a seguir a análise das informações e documentos juntados nos autos para fins de cumprimento da decisão contida no item V, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do Acórdão AC1-TC 00399/20 referente ao processo 1136/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

2.1 Determinação do item V, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do Acórdão AC1-TC 00399/20 referente ao processo 1136/2019.

Segundo consta da mencionada decisão (ID 896395) foi determinado por esta Corte de Contas o seguinte:

V – Determinar ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-RO (IPAM), Excelentíssimo Senhor Ivan Furtado de Oliveira, CPF n. 577.628.052-49, ou quem vier a substituí-lo na forma regimental, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento, adote as seguintes providências administrativas:

a) Considerar, para os fins do teto constitucional de retribuição para o Município de Porto Velho-RO, os valores brutos – e não os valores líquidos – que são pagos ordinariamente com os proventos e as pensões, conforme o caso, para os Senhores Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva;

b) Realizar a revisão dos pagamentos realizados com as aposentadorias e as pensões que estão sendo geridas pelo IPAM (considerando-se para tal fim o valor bruto – e não o valor líquido – dos benefícios sociais em questão), notadamente aquelas importâncias realizadas em favor dos jurisdicionados indicados na alínea anterior (alínea “a” do item V deste Dispositivo), com o desiderato fazer cumprir o teto de retribuição constitucionalmente fixado para o Município de Porto Velho-RO, na forma do comando normativo, preconizado no inciso XI do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

c) Na eventualidade de identificação de valores pagos acima do teto de remuneração, proceder, por conseguinte, a retenção dos montantes excedentes, com a realização do respectivo abate-teto, fazendo-se constar no banco de dados esses registros.

2.1.1. Esclarecimentos e documentos apresentados pelo Ipam (IDs 1143253 a 1143265)

Observa-se que o jurisdicionado apresentou o Parecer n. 1428/2021/PROGER no qual consta os esclarecimentos que o Ipam vem aplicando corretamente o teto constitucional, em consonância com o colacionado Parecer Prévio nº 014/2015/TCE/RO, observando, contudo, nos casos específicos quanto às decisões judiciais.

Esclarece o órgão jurídico da entidade municipal, com base em informações fornecidas pela Divisão de Folha de Pagamento dos Aposentados e Pensionistas (DIFAP), que o instituto de previdência vem atendendo a determinação deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Especificamente ao cumprimento da letra “a”, do item V, da decisão analisada, a Administração da entidade previdenciária informa que vem aplicando corretamente o Teto Constitucional para os senhores Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva desde novembro de 2016, anexando as fichas financeiras visando a comprovação das alegações.

Informa também que no processamento da folha de pagamento do Ipam é aplicado o teto do Executivo Municipal para todos os cargos (R\$ 24.540,78), a exceção daqueles servidores inativos que eram ocupantes do cargo de Procurador Municipal que é limitado ao teto dos Desembargadores (R\$ 35.462,22).

Informa-se que o teto aplicado aos senhores Humberto Marques Ferreira e Milton Narciso de Paula é o dos desembargadores, tendo em vista que o primeiro aposentado era ocupante de cargo de Procurador Municipal e o segundo cargo de Advogado, mas por força de decisão judicial (ID 143263), a Justiça Estadual também lhe concedera o direito a percepção de proventos até o referido limite.

Ainda justifica que quanto aos valores apresentados pelo Ministério Público de Contas (MPC) são valores relativos ao exercício de 2013 quando ainda não era aplicado o teto remuneratório, informando que, desde de novembro/2016, vem sendo observado os limites no pagamento de proventos aos segurados, conforme demonstrado nas fichas financeiras juntadas nos autos.

Depois de apresentar as referidas informações, o jurisdicionado questiona a tese do Ministério Público de Contas (MPC) que houve omissão sobre a imputação de responsabilidade relacionada à ilegalidade dos atos dos gestores do Ipam que aplicaram incorretamente o redutor constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Republicana vigente, na medida em que teriam considerado, para os fins de teto remuneratório municipal, o valor líquido dos proventos e das pensões, ao invés de levar em consideração o valor bruto dessas verbas remuneratórias.

2.1.2. Análise dos esclarecimentos e documentos apresentados pelo Ipam (IDs 1143253 a 1143265)

Como se vê, aplica-se o limite de pagamento de proventos tendo como referência o teto dos desembargadores aos Senhores Humberto Marques Ferreira e Milton Narciso de Paula, posto que na atividade o primeiro ocupava a função de Procurador do Município e o segundo cargo de Advogado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

(GOJ-NS-01), mas por força de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –TJ/RO (ID 1143263) lhe foi estendido o mesmo direito.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)¹ e do TJ/RO (ID 1143263), para os mencionados agentes públicos inativos o teto a ser observado é dos desembargadores e aos demais o valor correspondente ao subsídio do Prefeito.

A seguir apresentamos um resumo das informações prestadas pelo Ipam com os valores pagos no exercício de 2021 aos servidores inativos que foram relacionados no Acórdão n. 399/2020 visando verificar o cumprimento da decisão analisada:

Tabela. Valores dos benefícios dos segurados pagos mensalmente no ano 2021 e respectivos tetos

Segurado	Proventos	Teto	Limitador	Valor Recebido
Irapuã Jorge de Oliveira	R\$ 28.760,51	R\$ 24.540,78	R\$ 4.219,73	R\$ 24.540,78
Verônica Maria Coutinho	R\$ 35.901,26	R\$ 24.540,78	R\$ 11.360,48	R\$ 24.540,78
Maria Rodrigues da Costa	R\$ 21.451,38	R\$ 24.540,78	<i>Não atingiu o teto</i>	R\$ 21.451,38
Humberto Marques Ferreira	R\$ 38.081,27	R\$ 35.462,22	R\$ 2.619,05	R\$ 35.462,22
Milton Narciso de Paula	R\$ 34.491,65	R\$ 35.462,22	<i>Não atingiu o teto</i>	R\$ 34.491,65

Fonte: Elaborado com base no Parecer n. 1428/2021/PROGER (ID143265), Fichas Financeiras (ID 1143254 e IDS 1143259/1143262), Lei Municipal n. 2.788/2021 (ID 1143258) e Estrutura Remuneratória dos Magistrados (ANEXO III-C - RES. 102 DO CNJ).

De acordo com o exposto, verificamos que no processamento da folha de pagamento do Ipam, do exercício de 2021 foi observado o teto constitucional e considerados os valores brutos – e não os valores líquidos – para fins de pagamento dos proventos e as pensões dos segurados Humberto Marques Ferreira, Irapuã Jorge de Oliveira, Maria Rodrigues da Costa, Milton Narciso de Paula e Verônica Maria Coutinho da Silva, em atendimento ao item V, letra “a”, “b” e “c”, do Acórdão n. 399/2020 referente ao processo 1136/2019.

¹ Os Procuradores do Município, consecutivamente, devem se submeter, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais, como impõe a parte final do art. 37, XI, da Constituição da República (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 663.696 MINAS GERAIS - PLENÁRIO), disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750595051>, acesso dia 02.05.2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica, com base nas informações e documentos apresentados pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, verificamos que a entidade previdenciária vem cumprindo com a determinação exarada item V, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do Acórdão AC1-TC 00399/20 referente ao processo 1136/2019.

4. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Considerar atendida a determinação proferida no item V, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’, do Acórdão AC1-TC 00399/20 referente ao processo 1136/2019.

4.2. Dar ciência a atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.

4.3. Arquivar os autos.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

Marcos Alves Gomes

Auditor de Controle Externo – Mat. 440

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Gilmar Alves dos Santos

Auditor de Controle Externo – Mat. 433

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 11 de Maio de 2022



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Maio de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 11 de Maio de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO